

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRO LOPES ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA nº. 41.653, de 28/2/2024, em favor de LÚCIA HELENA BASTOS ARANHA, no cargo de Auditor de Controle Externo TCE-CT-603, Classe D, Nível 04, lotada no Tribunal de Contas do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 68.257**(Processo TC/008807/2024)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA nº. 42.195, de 28/05/2024, em favor de ANASTÁCIO TRINDADE CAMPOS, no cargo de Auditor de Controle Externo – Direito, TCE-CT-603, Classe D, Nível 04.

ACÓRDÃO Nº. 68.258**(Processo TC/002004/2023)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Instrumento de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro – ICAAF nº 110/2014.

Responsável: DENILSON DA SILVA COSTA

Proposta de Decisão Vencida: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto-vista da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DENILSON DA SILVA COSTA, Coordenador, à época, do Projeto “Uso da flotação para o aproveitamento de um rejeito fino de minério de ouro”, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 24 de abril de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.259**(Processo TC/022719/2024)**

Assunto: Representação formulada pela EMPRESA LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO LTDA em face do 1º Centro Regional de Saúde/SESPA acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 90012/2024.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pela EMPRESA LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO LTDA, e, no mérito, julgá-la improcedente.

ACÓRDÃO Nº. 68.260**Processo TC/529214/2007**

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio SESP A nº 029/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessados: OLÍMPIO YUGO OHNISHI, SAHID XERFAN e SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. OLÍMPIO YUGO OHNISHI e SAHID XERFAN, Secretários de Estado de Obras Públicas, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.261**(Processo TC/001493/2025)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: DIEGO MERCÊS DE BARROS

Advogado: EVERSON PINTO DA COSTA – OAB/PA nº. 19.604

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 67.648, de 29/10/2024.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. DIEGO MERCÊS DE BARROS, e, no mérito, negar-lhe provimento no que diz respeito à prescrição intercorrente, mantendo os demais termos da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 67.648 de 29/10/2024.

ACÓRDÃO Nº. 68.262**(Processo TC/523901/2018)**

Assunto: Prestação de Contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2017.

Responsáveis: LUCIANO GUEDES e LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

Advogado: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO – OAB/PA nº. 7.448

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. LUCIANO GUEDES (CPF: ***.309.626-**) e LUIZ PINTO DE OLIVEIRA (CPF: ***.972.902-**), Diretores-Gerais, à época, da Agência de Defesa Agro-

pecuária do Estado do Pará, no valor de R\$ R\$185.746.468,00 (Cento e oitenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais);

2) determinar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará que adote medidas efetivas de acompanhamento e fiscalização, nos processos envolvendo a concessão e prestação de contas de diárias e suprimentos de fundos, a fim de garantir a redução dos saldos não regularizados, bem como mitigar os riscos nas prestações de contas futuras dessas verbas.

ACÓRDÃO Nº. 68.263**(Processo TC/547585/2019)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 117/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: DIEGO DE CARVALHO PALHETA, FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE COLARES

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora:

1) com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. DIEGO DE CARVALHO PALHETA, Prefeito, à época, do Município de Colares, dando-lhe plena quitação;

2) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA, prefeito, à época, do Município de Colares, CPF: 252.311.972-20, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 23.888,43 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigido a partir de 28/12/2018, perfazendo o valor total de R\$ 46.887,85 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)[1], acrescido dos juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$ 4.688,78 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, pelo dano ao erário e de R\$ 1.344,36 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), pela grave infração à norma legal;

3) com fundamento no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, aplicar ao Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUZA CRUZ, CPF: 127.584.262-34, fiscal do convênio, multa no valor de R\$ 1.344,36 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em face da não emissão de laudo conclusivo.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.264**(Processo TC/007510/2023)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – JOSIANE GOMES CRUZ, JUSANE SILVA SANTOS, CIBELHE MAYARA SILVA, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA GUEDES, GEORGE WAYDSON MARTINS GOMES BARATA, ÉDER CARLOS BERNARDES E SOUZA, CLÉBER PENA CARDOSO, MATHEUS DOS SANTOS DE ALMEIDA, FERNANDO CÉSAR TAVARES LOPES e JOÃO NILTON DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº. 68.265**(Processo TC/013045/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 2.683, de 9/11/2020, em favor de MARIA DA SILVA PINHEIRO, na função de Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO Nº. 68.266**(Processo TC/016951/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA nº 4.508, de 17/12/2021, em favor de DIRACY NUNES ALVES, no cargo de Desembargadora, lotada no Tribunal Pleno da Comarca da Capital.

ACÓRDÃO Nº. 68.267**(Processo TC/001860/2024)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSADO

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SO-